



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.000198/2009-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-003.857 – 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de novembro de 2014
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente IRMANDADE DA SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/01/2009

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.
APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações incorretas ou omissas constitui infração à legislação previdenciária, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32 -A, inciso II, acrescentado pela MP n. 449, de 04.12.2008.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10835.000198/2009-17
Acórdão n.º **2803-003.857**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter entregue GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social com informações incorretas ou omissas.

O r. acórdão – fls 245 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando o Auto lavrado em razão de erro no cálculo do valor devido. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Nas razões do recurso, ficaram esclarecidos os motivos que deram causa às incorreções constatadas pelo auditor. Como ficou explicado, a recorrente passava por dificuldades financeiras e, por isto, obteve o parcelamento do FGTS dos seus funcionários. As GFIP's apresentadas antes desse parcelamento apresentavam todas as informações, com a relação completa de seus funcionários e com todas as informações referentes à Previdência Social.
- Os esclarecimentos então prestados, ao ver da recorrente, foram suficientes para demonstrar a absoluta ausência de dolo, da intenção de causar prejuízo à Receita Federal. Mas há, ainda, em reforço a tais explicações, o próprio parcelamento das contribuições fundiárias e previdenciárias, que abrange o período levantado pelo auditor, e que mostra, de maneira inquestionável, que a empresa admitiu a existência do débito, em relação a todos os seus funcionários da época, e assumiu a responsabilidade de pagá-lo.
- O auto de infração foi intempestivo. A recorrente foi cerceada em seu direito de evitar a autuação. O artigo 32-A é claro em seu dispositivo: "O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas (...)" (grifo nosso). A ordem legal é taxativa: o contribuinte, antes de ficar sujeito às multas - antes de ser autuado, portanto -, será intimado a prestar esclarecimentos. O fisco, sem dúvida alguma, está legalmente obrigado a intimar formalmente a empresa, para que esta preste esclarecimentos. Estes deverão ser avaliados e, se rejeitados, aí então deverá ocorrer a lavratura do auto de infração.
- As incorreções detectadas nas GFIP's resultaram de retificações automáticas processadas pelo próprio SEFIP. Por não ter concorrido de forma consciente para tais modificações, a recorrente não pode ser responsabilizada.

-
- Requer o cancelamento do auto de infração, por flagrante nulidade decorrente de sua intempestividade. Alternativamente, requer o cancelamento da multa, por não estar presente a hipótese prevista no sobredito dispositivo da Lei 8212/91. A recorrente não apresentou declaração incorreta, esta foi produzida pelo SEFIP, de forma automática, sem qualquer participação consciente, de sua parte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

As razões trazidas pela recorrente não são suficientes a afastar a autuação.

O cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária é de caráter obrigatório por parte dos contribuintes, sendo irrelevante se o descumprimento da norma acarretou ou não prejuízo à fiscalização.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

Igualmente não há que se falar em intempestividade em razão do que previsto no art. 32-A da lei 8212/91, que reproduzo.

*Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos **e sujeitar-se-á às seguintes multas:** (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

O comando legal é claro ao informar que o contribuinte será intimado a prestar esclarecimentos e "**sujeitar-se-á às seguintes multas...**" resta assim demonstrado que o erro no preenchimento justifica a autuação, não havendo reparo a ser efetivado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10835.000198/2009-17
Acórdão n.º **2803-003.857**

S2-TE03
Fl. 7

CÓPIA